



**ATA DA 2331ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 03 DE  
NOVEMBRO DE 2021.**

1 Aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur  
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,  
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio  
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
10 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima  
11 (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com  
12 a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos  
13 Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
14 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por  
15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos**  
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06289/19** (adiado para a sessão  
17 **ordinária do dia 17/11/2021, por solicitação do Relator**) – Relator: Conselheiro Antonio  
18 **Nominando Diniz Filho.** **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o  
19 Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Relembro ao Pleno que amanhã, às 16  
20 horas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, será realizada a posse do novo  
21 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Procurador Bradson Tibério Luna  
22 Camelo), bem como das Subprocuradoras com lotação nas Câmaras, sendo a  
23 procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira na Primeira Câmara, e a Procuradora  
24 Sheyla Barreto Braga de Queiroz na Segunda Câmara. 2- Comunico ao Pleno o resultado  
25 do concurso de monografias, realizado por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira

1 (Ecosil), em comemoração ao aniversário de 50 anos de fundação do TCE-PB. Com o  
2 tema: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: “50 Anos de Ação pela Sociedade”, os  
3 vencedores foram: 1º Lugar: Fernando José Vieira Torres – Título: UM ESTUDO SOBRE  
4 OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS DA REGIÃO NORDESTE SOB A ÓTICA DO  
5 BENEFIT REALIZATION MANAGEMENT (BRM); Pontos: 365; 2º Lugar: Aline Miranda de  
6 Carvalho – Título: O ESTADO DA ARTE E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
7 PARAÍBA: 50 ANOS DE HISTÓRIA COMO GUARDIÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
8 Pontos: 360; E empatados em 3º Lugar, com 340 pontos: Lucas Moura de Oliveira  
9 Almeida – Título: QUANTO GASTAM E COMO GASTAM: UMA ANÁLISE DOS GASTOS  
10 DOS VEREADORES PARAIBANOS COM DIÁRIAS EM 2019 E 2020; e Keylla Herculano  
11 Damião Cavalcante – Título: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E O  
12 SEU PAPEL FUNDAMENTAL NA DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL. 3-  
13 Considerando que no último dia 22 de outubro foi publicada em nosso Diário Eletrônico a  
14 Portaria nº 201/2021, que constituiu a nova Comissão de Súmula e Jurisprudência do  
15 TCE e, ainda, tendo em vista que foi apresentada a esta Presidência proposta de edição  
16 de súmula, elaborada pela Segunda Câmara do Tribunal e que consta do Documento TC  
17 Nº. 65932/21, trago a matéria ao Plenário desta Casa, nos termos do que prescreve o art.  
18 190, parágrafo único, do Regimento Interno, para distribuir a citada proposta à Comissão,  
19 na pessoa de seu Presidente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para realizar  
20 o exame da matéria juntamente com os demais membros da Comissão. 4- Informo ao  
21 Tribunal Pleno que a Auditoria do TCE constatou, por meio do Documento TC Nº.  
22 68453/18, que não houve o encaminhamento a esta Corte da Prestação de Contas Anual  
23 da Câmara Municipal de Mari, exercício 2016. Desta forma, conforme prescreve o art. 8º,  
24 parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, submeto ao pleno a necessidade da  
25 instauração de PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Assim sendo,  
26 determino à Secretaria do Pleno formalizar os citados autos e, após, proceder à  
27 distribuição ao Relator do município. 5- Informo que na próxima semana não haverá  
28 sessão do Tribunal Pleno, nem das Câmaras em virtude da realização do 2º Congresso  
29 Internacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no Estado da Paraíba, onde  
30 será um dos últimos atos de gestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na  
31 presidência da ATRICON, que vem presidindo nos últimos quatro anos. **Na fase de**  
32 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,  
33 que aprovou por unanimidade, a **Resolução Administrativa RA-TC-08/2021 – que**  
34 **institui e regulamenta o regime de teletrabalho, para os servidores do Tribunal de Contas**

1 do Estado da Paraíba. Ainda nesta fase, Sua Excelência comunicou que estava  
2 distribuindo as seguintes Minutas de: 1- Resolução Normativa que dispõe sobre o  
3 procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de  
4 recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal; 2- Resolução Normativa que  
5 dispõe sobre o arquivamento dos processos ou documentos que se encontram no  
6 Tribunal, sem tramitação. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento,  
7 anunciando o **PROCESSO TC-04876/17 – Prestação de Contas Anuais do Tribunal de**  
8 **Contas do Estado da Paraíba, e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e**  
9 **Financeira Municipal, sob a responsabilidade dos ex-gestores Conselheiros Arthur**  
10 **Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2016.**  
11 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de  
13 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
15 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas do Tribunal de  
16 Contas do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos ex-gestores Conselheiros  
17 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, relativa ao exercício de 2016,  
18 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
19 contas do ex-gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
20 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e regulares as contas do ex-gestor do Fundo de  
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Conselheiro André Carlo Torres  
22 Pontes, relativa ao exercício de 2016. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com  
23 a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO**  
24 **TC-05731/21 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do**  
25 **Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de Desenvolvimento do Estado e do**  
26 **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar**  
27 **Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro  
28 **Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
29 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da  
30 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de  
31 Desenvolvimento do Estado e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sob a  
32 responsabilidade do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício de  
33 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06818/21 –**  
34 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Comunicação**

1 (EPC), Nana Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2020. Relator:  
2 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial  
3 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:1-  
4 Julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Empresa Paraibana de  
5 Comunicação (EPC), Sra. Nana Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2020; 2-  
6 Recomendar à atual à atual Gestão da EPC para que busque adotar medidas no sentido  
7 da adequação do quadro de pessoal da entidade, notadamente, quando ao número de  
8 servidores comissionados expressivo em relação aos efetivos, priorizando as  
9 contratações na forma constitucional, mediante o ingresso de aprovados em concurso  
10 público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04873/21 –**  
11 **Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Dep.**  
12 **Adriano César Galdino de Araújo,** acerca de questões envolvendo aumento ou reajuste  
13 **de remuneração. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
15 sentido de que esta Corte conheça da consulta e responda aos questionamentos nos  
16 termos do parecer ministerial, que passa a fazer parte da presente decisão. Aprovado por  
17 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-14031/21 – Consulta formulada pelo**  
18 **Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa,**  
19 **sobre a possibilidade do pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos**  
20 **servidores da saúde por meio de emendas parlamentares, com exceção das emendas**  
21 **individuais (EPI). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
23 sentido de que esta Corte conheça da consulta e responda aos questionamentos nos  
24 termos do relatório técnico de fls. 32/36, que passa a fazer parte da presente decisão.  
25 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-11771/13 – Recurso de**  
26 **Apelação** interposto pela ex-Prefeita do Município de **PATOS, Sra. Francisca Gomes**  
27 **Araújo Motta,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00863/19.** Relator:  
28 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
29 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
31 esta Corte de Contas decida:1 - Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1-TC-  
32 00863/19, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento  
33 aos demais pré-requisitos de admissibilidade; 2- Quanto ao mérito, pelo seu provimento,  
34 reformando-se o decisum guerreado de modo a julgar pela regularidade do Pregão

1 Presencial no 033/2013 e dos contratos decorrentes, além de afastar a multa aplicada à  
2 Sra. Francisca Gomes Araújo Motta por meio do Acórdão AC1 TC 02154/16. Aprovado  
3 por unanimidade, o voto do Relator. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o  
4 Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
5 anunciando o **PROCESSO TC-04385/17 – Prestação de Contas Anuais da**  
6 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba**  
7 **(SUPLAN), sob a responsabilidade de Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao**  
8 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o  
9 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
10 Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896).  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas da gestora  
13 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sra. Simone  
14 Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações da  
15 Auditoria e do Parecer Ministerial constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o  
16 voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
17 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08985/20 – Prestação de Contas Anual do ex-**  
18 **Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto, bem como da**  
19 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de**  
20 **Farias e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Cláudia Virginia**  
21 **Rodrigues Silva de Araújo,** relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em  
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco  
23 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir  
25 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pilar,  
26 Sr. José Benício de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à  
27 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas  
28 contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regular com ressalvas as contas  
29 de gestão do Sr. José Benício de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas,  
30 durante o exercício de 2019; 3- Julgar regulares as contas da Sra. Patrícia Rodrigues  
31 Silva Oliveira Farias, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar,  
32 referentes ao exercício de 2019; 4- Julgar regulares as contas da Sra. Cláudia Virgínia  
33 Rodrigues Silva de Araújo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Assistência  
34 Social de Pilar, referentes ao exercício de 2019; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. José

1 Benício de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 86,88 UFR – PB, por  
2 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei  
3 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
4 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
5 Municipal; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Pilar no sentido de  
6 promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas  
7 evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta  
8 Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado por  
9 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-09026/20 – Prestação de Contas**  
10 **Anual do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa**  
11 **ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
12 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu  
13 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar  
14 (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao  
16 julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caaporã, parecer favorável à aprovação das  
17 contas anuais de governo do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Constitucional do  
18 Município de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2019; 2- Julgar regulares com  
19 ressalvas as contas de gestão do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito do Município de  
20 Caaporã, relativas ao exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira  
21 Monteiro, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no  
22 art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais  
23 e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da  
24 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
26 do Estado; 4- Considerar procedente a denúncia inerente a irregularidades na gestão do  
27 Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, objeto do Processo TC n.º 22389/19, devendo  
28 ser encaminhada comunicação formal ao denunciante e ao denunciado acerca do  
29 resultado deste julgamento; 5- Recomendar à Administração do Poder Executivo  
30 Municipal de Caaporã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e  
31 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,  
32 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do  
33 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
34 Filho. **PROCESSO TC-09060/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**

1 Município de **PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos**, relativa ao  
2 exercício de **2019**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
3 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525).  
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no  
5 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das  
6 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão  
7 dos Santos, relativa ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
8 gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2019, na qualidade  
9 de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos,  
10 no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de  
11 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
13 Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Pedras de Fogo,  
14 Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, envie a esta Corte de Contas, de forma eletrônica,  
15 todas as nomeações decorrentes do concurso público realizado em 2018, conforme  
16 estabelecido no art. 8º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 e nos moldes da  
17 Portaria nº 172/2019, devendo a documentação encaminhada ser anexada aos autos do  
18 Processo TC 15231/18 que trata da matéria específica; 5- Recomendar à Administração  
19 do Poder Executivo de Pedras de Fogo a estrita observância aos ditames da Constituição  
20 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no  
21 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado por  
22 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05968/17 – Prestação de Contas**  
23 **Anual do ex-Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano;****  
24 **dos ex-gestores do **Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja****  
25 **Limeira Filho** (período de 01 de janeiro a 01 de maio) e **Sra. Anna Katarina Lima**  
26 **Pinheiro de Galiza** (intervalo de 02 de maio a 31 de dezembro), e da administradora do  
27 **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, relativa  
28 ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
29 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
30 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado João Otávio Terceiro Neto Bernardo  
31 de Albuquerque – OAB-PB 19555, representante da empresa GEO – Limpeza Urbana  
32 Ltda. e Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha – OAB-PB 19631 – representante do ex-  
33 Prefeito Flávio Roberto Malheiros Feliciano, dos ex-gestores do Fundo Municipal de  
34 Saúde - FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Anna Katarina Lima

1 Pinheiro de Galiza, e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social -  
2 FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
3 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de  
4 Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no  
5 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
6 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de  
7 governo do então mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros  
8 Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de 2016,  
9 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
10 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
11 inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,  
12 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
13 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei  
14 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares  
15 as contas de gestões dos antigos ordenadores de despesas da Comuna de Sapé/PB, Sr.  
16 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de  
17 Saúde – FMS durante o período de 01 de janeiro a 01 de maio, Sr. Geminiano Luiz  
18 Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e o intervalo de 02 de maio a 31 de  
19 dezembro, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, e  
20 regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas do Fundo  
21 Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º  
22 025.092.154-50, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe a Sra. Wiviane  
23 Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
24 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
25 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
26 conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto  
27 Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 1.016.771,31,  
28 equivalente a 17.667,62 UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 957.668,23 (16.640,63  
29 UFRs/PB) atinente ao excesso de pagamentos por serviços de coleta de resíduos sólidos  
30 e de varrição realizados na zona urbana e rural, a importância de R\$ 18.686,42 (324,70  
31 UFRs/PB) respeitante à ausência da demonstração da efetiva recuperação de créditos  
32 tributários e a quantia de R\$ 40.416,66 (702,29 UFRs/PB) relacionada a quitações de  
33 décimo terceiro salário sem previsão legal a agentes políticos municipais, respondendo  
34 solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana LTDA., CNPJ

1 n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 957.668,23 ou 16.640,63 UFRs/PB), o profissional  
2 contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 18.686,42 ou  
3 324,70 UFRs/PB), bem como os Secretários municipais durante o exercício financeiro de  
4 2016, Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00 (R\$ 4.166,67  
5 ou 72,40 UFRs/PB), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50 (R\$ 5.000,00  
6 ou 86,88 UFRs/PB), Sr. Aparício José Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$ 5.000,00 ou  
7 86,88 UFRs/PB), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º 032.636.994-58 (R\$ 2.083,33 ou  
8 36,20 UFRs/PB), Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82 (R\$  
9 1.250,00 ou 21,72 UFRs/PB), Sr. José Eudes da Silva de Oliveira, CPF n.º 017.654.904-  
10 80 (R\$ 2.916,66 ou 50,68 UFRs/PB), Sr. Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91  
11 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sra. Kamilla Eugênia Paiva, CPF n.º 065.490.744-79  
12 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB), Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, CPF n.º  
13 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito, CPF  
14 n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00 ou 86,88 UFRs/PB); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta)  
15 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado  
16 (17.667,62 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta  
17 Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de  
18 Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
19 daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
20 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
21 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
22 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que  
23 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
24 aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto  
25 Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 10.804,75, correspondente a  
26 187,75 UFRs/PB, e aos antigos gerentes do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano  
27 Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro  
28 de Galiza, CPF n.º 035.268.424-00, na quantia de R\$ 4.000,00 cada, equivalente a 69,50  
29 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário  
30 das penalidades, 187,75, 69,50 e 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
32 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
33 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
34 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o

1 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
2 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
3 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
4 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação às  
5 empresas COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., CNPJ n.º 67.729.178/0001-  
6 49, e STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., CNPJ n.º  
7 02.223.342/0001-04, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Flávio Roberto  
8 Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento; 9) Envie  
9 recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de  
10 Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e os atuais gestores do FMS e do FMAS, Sr. David  
11 Roberto Pereira da Silva, CPF n.º 063.203.364-98, e Sra. Denise Ribeiro da Silva, CPF  
12 n.º 517.703.002-44, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas nos  
13 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos  
14 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer  
15 Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da  
16 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à  
17 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de  
18 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
19 pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do  
20 Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –  
21 INSS e concernentes ao ano de 2016; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em  
22 julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
23 Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões  
24 dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso  
25 e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações  
26 previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social –  
27 RPPS, atinente à competência de 2016; 12) Da mesma forma, independentemente do  
28 trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei  
29 Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do  
30 Estado para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio  
31 Nominando Diniz Filho votaram, na íntegra, com o Relator. O Conselheiro André Carlo  
32 Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo o valor da  
33 imputação, referente ao pagamento dos 13º salário pago aos Secretários Municipais. O  
34 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando o entendimento do

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate, tocante a imputação de  
2 débito referente ao 13º salário, o Presidente desempatou, acompanhando o voto  
3 divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovada por unanimidade, a  
4 proposta do Relator, exceto quanto ao valor a ser imputado, que foi rejeitada por maioria,  
5 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
6 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo registrou o  
7 excelente trabalho realizado pela Auditoria e pelo ACP Diego Sá de Moura, no processo  
8 da Prestação de Contas Anuais do Município de Sapé, exercício de 2016. **PROCESSO**  
9 **TC-06405/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
10 **BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa**, contra decisão consubstanciada  
11 **no Acórdão APL-TC-00446/20**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de  
12 **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral  
13 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**  
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
15 esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade  
16 do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento,  
17 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do  
18 Relator. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se retirou da  
19 sessão, por motivo justificado, passando a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro  
20 Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio  
21 Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
22 completar o quorum regimental, em razão da necessidade de se retirar da sessão, o  
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de compromisso inadiável. Dando  
24 continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
25 **04652/21 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Secretaria de Estado da**  
26 **Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti e dos gestores do Fundo de Incentivo à**  
27 **Cultura Augusto dos Anjos – FIC, Srs. Pedro Daniel de Carli Santos** (período de  
28 **01/01 a 30/08/2020**) e do **Sr. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues** (período de **01/09 a**  
29 **31/12/2020**), relativas ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
30 **Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas  
32 prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), Sr. Damião Ramos  
33 Cavalcanti e dos gestores do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, Srs.  
34 Pedro Daniel de Carli Santos (período de 01/01 a 30/08/2020) e do Sr. Lúcio André de

1 Figueiredo Rodrigues (período de 01/09 a 31/12/2020), relativas ao exercício de 2020,  
2 com recomendação ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e do  
3 Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC no sentido de guardar estrita  
4 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
5 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para  
6 evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por  
7 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05339/19 - Prestação de Contas**  
8 **Anuais da ex-gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. PM**  
9 **Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
10 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:  
11 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
13 esta Corte decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas  
14 Anual da gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro  
15 Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2- Aplicar multa  
16 pessoal à ex-gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro  
17 Cristiane de Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 34,75 UFR-PB com  
18 fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a  
19 normas constitucionais e legais; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-gestora, a  
20 contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao  
21 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
22 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomendar à  
23 atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na  
24 Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de  
25 Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas; buscar o  
26 equilíbrio financeiro; realizar o correto registro das incorporações no Ativo Imobilizado,  
27 assim como promover a inserção de notas explicativas pertinentes à depreciação,  
28 exaustão e amortização acumuladas; observar as exigências da Lei de Licitações; e  
29 tomar providências junto ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João  
30 Azevedo Lins Filho, com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER; 5-  
31 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da  
32 Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à  
33 regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso  
34 público visando a constituição de um quadro próprio de servidores. Aprovado por

1 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06512/89 – Verificação de**  
2 **Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00042/2002, por**  
3 **parte do ex-gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitida quando do**  
4 **juízo de denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de Areial. Relator:**  
5 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o  
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
7 de Contas decida: 1- Julgar não cumprida a Resolução RPL-00042/2002; 2- Determinar  
8 que a Auditoria verifique no âmbito da Prestação de Contas Anuais da CAGEPA, relativa  
9 ao exercício de 2021, se a situação denunciada ainda perdura; 3- Determinar o  
10 arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
11 **08364/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS**  
12 **RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator:**  
13 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:**  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
16 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de  
17 governo do ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias  
18 de Lima, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2-  
19 Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na  
20 qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Gindre  
21 Caxias de Lima, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,  
22 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
24 pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**  
25 **TC-16697/21 – Consulta formulada pelos Prefeitos Municipais de SÃO JOSÉ DE**  
26 **PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos Sales, de SANTA HELENA, Sr. João**  
27 **Cleber Ferreira Lima, e de SÃO FRANCISCO, Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, sobre a**  
28 **possibilidade de reajuste da remuneração dos profissionais da educação básica, sem**  
29 **infringir o art. 8º da LC n.º 173/2020 e a PN TC n.º 08/2021. Relator: Conselheiro em**  
30 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** ratificou os pronunciamentos  
31 constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-  
32 Preliminarmente, declare o conhecimento da presente consulta, formulada pelos Prefeitos  
33 Municipais de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos Sales, de Santa  
34 Helena, Sr. João Cleber Ferreira Lima, e de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Júnior,

1 envolvendo a aplicação mínima em profissionais da Educação Básica; 2- No mérito, pelo  
2 entendimento de que: a) Com vigência da Lei Nacional nº 14.113/2020, a partir de 2021,  
3 as administrações do Estado e dos Municípios devem aplicar, no mínimo, 70% (setenta  
4 por cento) dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica  
5 e no pagamento dos respectivos encargos sociais; b) A concessão de aumento ou  
6 reajuste na remuneração dos servidores não é permitida em virtude da Lei Complementar  
7 Nacional nº 173/2020; c) Questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto  
8 no art. 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020 devem ser analisadas nas respectivas  
9 prestações de contas anuais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a  
10 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão  
11 às 12:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por  
12 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
13 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
14 conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de novembro de 2021.**

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 18:18



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 09:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 07:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

4 de Novembro de 2021 às 22:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

5 de Novembro de 2021 às 08:19



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 21:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL